

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À RESPECTIVA AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 247/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

RECORRENTE: JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECORRIDA: DECISÃO DE INABILITAÇÃO

JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.985.386/0001-01, com sede na Rua Fernandes Tourinho, 999, sala 202, Lourdes, em Belo Horizonte/MG, registrada na OAB/MG sob o nº 5.697, neste ato representada por sua sócia-administradora, Dra. Jacqueline de Paula Barbosa, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 85.647, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a respeitável decisão que a considerou inabilitada no certame em referência, consubstanciada na justificativa de que *“os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem às exigências previstas no item de qualificação técnica do Edital nº 001/2026, conforme previsto no subitem 9.7 e subsequentes do Termo de Referência (Anexo I)”*. A interposição deste recurso ocorre dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, com o objetivo de demonstrar o manifesto equívoco na análise da documentação e requerer a reforma da decisão, para que seja declarada a plena habilitação da Recorrente.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Conforme estabelecido no cronograma do processo licitatório, o prazo para a interposição de recurso administrativo contra a decisão de inabilitação se encerra em 06 de abril de 2026, às 23h59. Sendo o presente recurso protocolado em 06 de abril de 2026, evidencia-se a sua manifesta tempestividade.

O cabimento, por sua vez, encontra amparo direto no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante o direito de recorrer dos atos de habilitação ou inabilitação. A Recorrente, ao ser inabilitada, exerce, por meio deste instrumento, seu legítimo direito de defesa e de revisão do ato administrativo que considera equivocado.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, **JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, participou diligentemente do Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto é a *“contratação de empresa para a prestação de serviços voltados à otimização da gestão tributária municipal, com o objetivo de fortalecer a arrecadação própria do Município”*, conforme descrito no Edital e em seu Anexo I (Termo de Referência).

No momento oportuno, a Recorrente efetuou o envio de sua proposta e de toda a documentação de habilitação exigida, conforme comprovado pelo "Recibo de Envio de Proposta" datado de 24/03/2026, que detalha o histórico de uploads de todos os arquivos necessários. Dentre os documentos enviados, constam diversos atestados de capacidade técnica, nomeados como *“13 - Atestados (1).pdf”*, *“ATESTADO CIMPAR.pdf”*, *“Atestado PM Boa Esperanca.pdf”*, *“Atestado PM Mar de Espanha.pdf”*, entre muitos outros, conforme listado no referido recibo (Recibo de protocolo.pdf).

O procedimento licitatório, seguindo a inversão de fases autorizada pelo artigo 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, iniciou pela análise da habilitação dos concorrentes. Nessa etapa, a Administração Pública, por meio de seu (sua) Pregoeiro (a), proferiu decisão que considerou a Recorrente inabilitada. A justificativa apresentada para tal ato foi a de que *“os atestados de*

capacidade técnica apresentados não atendem às exigências previstas no item de qualificação técnica do Edital nº 001/2026, conforme previsto no subitem 9.7 e subsequentes do Termo de Referência (Anexo I)”.

Contudo, uma análise pormenorizada da documentação juntada pela Recorrente, em cotejo com as exigências editalícias, revela, com a devida vênia, um erro de julgamento por parte da Administração. Os atestados apresentados não apenas cumprem, mas em muitos aspectos superam os requisitos de qualificação técnica estabelecidos, demonstrando vasta e robusta experiência na execução de serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado.

É contra essa decisão, por considerá-la dissonante da realidade documental e contrária aos princípios que regem a licitação pública, que se insurge a Recorrente, buscando a sua reforma para ver reconhecido seu direito de prosseguir no certame.

III. DO MÉRITO RECURSAL: O PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O cerne da presente controvérsia reside na interpretação do conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente em face das exigências contidas no instrumento convocatório, especificamente no subitem 9.7 do Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 001/2026).

III.I. As Exigências de Qualificação Técnica do Edital

O Termo de Referência, em seu subitem 9.7 e subsequentes, estabelece os critérios para a comprovação da qualificação técnica-operacional dos licitantes. Conforme o edital (edital1772752659 Sabará.pdf, p. 43), as exigências são:

9.7.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior em características, quantidades e prazos compatíveis com a totalidade do objeto ou com o item pertinente, mediante a apresentação de certidões ou atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.7.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

- a) prestação de serviços relacionados à recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, em favor de entes da Administração Pública;
- b) experiência comprovada em atualização e saneamento cadastral de contribuintes, com integração ou compatibilidade com sistemas de gestão tributária municipal;
- c) comprovação de que os serviços foram realizados em escala compatível com o porte e a complexidade do objeto ora licitado, demonstrando efetividade na recuperação de receitas;
- d) demonstração de cumprimento contratual em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, sem registro de penalidades impeditivas.

A decisão de inabilitação, ao afirmar genericamente que os atestados não atendem a essas exigências, falha em apontar qual requisito específico não teria sido cumprido, o que, por si só, já fragiliza a motivação do ato. No entanto, a Recorrente passa a demonstrar, de forma exaustiva e objetiva, como cada um dos documentos apresentados comprova sua plena capacidade técnica.

III.II. Da Comprovação da Capacidade Técnica por Meio dos Atestados Anexados

A Recorrente juntou ao processo um vasto acervo de documentos que atestam sua experiência, todos devidamente protocolados conforme o recibo de envio de proposta. Uma análise atenta desses documentos demonstra o inequívoco cumprimento das exigências editalícias.

- **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CIMPAR – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO PARAIBUNA (ATESTADO CIMPAR.pdf):** Este documento, por si só, é robusto o suficiente para comprovar a expertise da Recorrente. Ele atesta que a **JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** foi contratada para a *“realização de serviços técnicos Especializados com o objetivo de Diagnosticar e Recuperar Créditos Identificados”*, com um montante a recuperar de R\$ 147.487.000,00 (cento e quarenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil reais) (ATESTADO CIMPAR.pdf, p. 1). O objeto detalhado neste atestado inclui, entre outros:

- **Recuperação e Incremento de Receitas de ISSQN** de diversas fontes (Instituições Financeiras, Cartórios, etc.);
- Serviços de **revisão, compensação e recuperação de valores** pagos indevidamente à Receita Federal (contribuições previdenciárias);
- **Auditoria e Recuperação da CFEM;**
- **Recuperação Tributária referente a Taxa de Fiscalização e Licença Ambiental (TFLA) e Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento (TFLF).**

- Todos esses serviços são **diretamente análogos** ao objeto da presente licitação, que envolve a otimização da gestão de ISS, IPTU, TFF e outros créditos. O atestado do CIMPAR comprova a experiência em **recuperação de créditos tributários** (item 9.7.3.a), a **efetividade na recuperação de receitas** em escala compatível (item 9.7.3.c), e o **cumprimento contratual** junto a um consórcio público (item 9.7.3.d). O documento lista dezenas de municípios para os quais os serviços foram prestados sob a égide deste contrato, como Abaeté/MG, Araçuaí/MG, Barão de Cocais/MG, entre outros, totalizando valores expressivos em execução (ATESTADO CIMPAR.pdf, p. 1-3).

- **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA (Atestado PM Boa Esperanca.pdf):** Este atestado certifica que a Recorrente presta *“serviços técnicos especializados de incremento de receitas, compensação e/ou restituição de valores”* para o município. O detalhamento dos serviços contratados é extenso e plenamente aderente ao objeto licitado em Sabará/MG, incluindo:

- **Análise, Constituição e recuperação de Créditos Tributários;**
- **Planilhamento e atualização de todos os créditos identificados**, o que se relaciona diretamente com a "atualização e saneamento cadastral" (item 9.7.3.b);

- **Recuperação de receitas de ISSQN** de diversas fontes;
- **Recuperação da CFEM**;
- **Recuperação de tributos municipais** (ISSQN, IPTU e Taxas) devidos por operadoras de telefonia.
- O documento afirma que *“Todos os serviços estão sendo executados, satisfatoriamente, pela empresa e seus colaboradores, qualificando-a plenamente para o desempenho das atividades”* (Atestado PM Boa Esperanca.pdf, p. 2), o que cumpre a exigência do item 9.7.3.d do Termo de Referência.
- **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA (Atestado PM Mar de Espanha.pdf):** Similarmente, este atestado comprova a prestação de serviços de *“Assessoria Tributária, com ênfase para o incremento de receitas, a compensação e restituição de valores em favor do Município”*. O documento especifica a **recuperação de créditos tributários** de fontes como Instituições Financeiras, Cartórios e contribuintes em geral, e a recuperação administrativa de créditos previdenciários no valor de **R\$ 1.183.618,67** (Atestado PM Mar de Espanha.pdf, p. 1). Este atestado reforça a comprovação dos requisitos de experiência em recuperação de créditos (item 9.7.3.a) e efetividade (item 9.7.3.c).
- **Outros Atestados Relevantes:** A Recorrente ainda apresentou atestados dos municípios de Ibirité (Atestado PM Ibirite.pdf), Januária (Atestado PM Januaria.pdf), Jacutinga (Atestado PM Jacutinga.pdf), Córrego Fundo (Atestado PM Córrego Fundo.pdf), e diversos outros, todos corroborando a vasta experiência em serviços de natureza idêntica ou similar à licitada. O atestado de Ibirité, por exemplo, menciona a recuperação de **R\$ 3.424.253,12** em **créditos previdenciários** (Atestado PM Ibirite.pdf, p. 1), demonstrando a capacidade de gerar resultados financeiros concretos para a Administração Pública.

É cristalino e inegável que o conjunto probatório apresentado pela Recorrente satisfaz plenamente todas as alíneas do subitem 9.7.3 do Termo de Referência. A decisão de inabilitação, ao ignorar a clareza e a robustez de tais documentos, representa uma violação direta às regras do edital e aos princípios da licitação.

III.III. Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo

A licitação é regida por um conjunto de princípios que visam garantir a isonomia, a legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Dentre eles, destacam-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ambos previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a Administração quanto os licitantes a seguirem estritamente as regras definidas no edital. No caso em tela, o edital estabeleceu, de forma clara, os requisitos de qualificação técnica no subitem 9.7. A Recorrente apresentou documentação que, objetivamente, atende a cada um desses requisitos. Ao inabilitá-la, a Administração se desvia das próprias regras que estabeleceu, criando um requisito não previsto ou interpretando os existentes de forma desarrazoada e restritiva, o que é vedado.

Já o princípio do julgamento objetivo determina que o Pregoeiro e a comissão de contratação devem analisar as propostas e os documentos de habilitação com base nos critérios objetivos definidos no edital, sem subjetivismos ou interpretações que restrinjam indevidamente a competitividade. A decisão que inabilitou a Recorrente carece de objetividade, pois não especifica qual atestado é falho nem qual requisito preciso deixou de ser atendido. A fundamentação genérica de que "os atestados não atendem às exigências" viola frontalmente esse princípio, pois impede a Recorrente de compreender a falha apontada e, conseqüentemente, de exercer plenamente seu direito de defesa.

III.IV. Da Aplicação do Princípio do Formalismo Moderado e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa

Ainda que houvesse alguma falha formal ou dúvida interpretativa em algum dos múltiplos atestados apresentados – o que se admite apenas para argumentar, pois não há –, caberia à Administração, em respeito ao princípio do formalismo moderado, promover diligências para sanar a questão. Este princípio, consolidado na nova Lei de Licitações, orienta que o excesso de rigor formal não deve se sobrepor à finalidade maior do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa, garantindo a ampla competitividade.

A inabilitação de um licitante que apresenta um conjunto documental tão robusto, por uma suposta e não especificada falha, representa um formalismo exacerbado que prejudica o interesse público. Ao restringir a competição com base em uma análise excessivamente rigorosa e superficial, a Administração corre o risco de contratar uma proposta que não seja a mais vantajosa, contrariando o objetivo primordial de todo processo licitatório.

Os atestados juntados pela Recorrente demonstram, de forma incontestável, sua capacidade técnico-operacional para executar o objeto com a excelência que a Municipalidade de Sabará merece. A experiência com dezenas de entes públicos e os valores significativos já recuperados em outros contratos são a prova cabal de sua aptidão.

A decisão de inabilitação, portanto, é um ato desproporcional, carente de motivação objetiva e que viola os princípios basilares do direito administrativo e das licitações públicas.

IV. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

IV.I. A Vinculação Estrita ao Edital como Pilar de Legalidade e o Dever de Análise Criteriosa dos Requisitos de Habilitação

O processo licitatório, enquanto procedimento administrativo formal destinado a garantir a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é rigorosamente governado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Tal princípio estabelece que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração às regras nele contidas. Dessa forma, a análise dos documentos de habilitação não pode ser uma mera formalidade, mas sim um ato de estrita verificação do

cumprimento, por parte de cada concorrente, de todas as exigências estabelecidas, sem qualquer margem para subjetivismos, presunções ou flexibilizações que não estejam previstas no próprio ato convocatório. A decisão que considerou habilitada a empresa **RM CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, representa uma grave afronta a este princípio basilar, pois, como se demonstrará de forma exaustiva, a documentação por ela apresentada é manifestamente insuficiente para comprovar o atendimento integral aos requisitos de qualificação técnica-operacional detalhados no item 9.7 e seus subitens do Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 001/2026).

A habilitação de uma empresa em um certame **público exige prova inequívoca, clara e objetiva de sua capacidade de executar o objeto contratado. A fase de qualificação técnica, disciplinada pelo artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, não se satisfaz com documentos genéricos, declarações vagas ou atestados que apenas tangenciam as especificidades do objeto licitado.** Pelo contrário, exige-se uma correspondência precisa entre a experiência comprovada e as características mínimas descritas no edital. Qualquer dúvida, omissão ou ambiguidade na documentação deve, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e da segurança jurídica, ser interpretada em desfavor do licitante que falhou em seu ônus de demonstrar cabalmente sua aptidão. Ao habilitar a referida empresa, a Administração Pública ignorou lacunas probatórias essenciais, presumindo uma capacidade que não foi efetivamente demonstrada, o que macula a legalidade do ato e compromete a isonomia entre os concorrentes, justificando a imediata reforma da decisão.

IV.II. A Insuficiência Probatória Manifesta dos Atestados de Capacidade Técnica Apresentados pela Licitante Habilitada

Uma análise pormenorizada dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa habilitada revela que tais documentos **não evidenciam, de forma clara e objetiva, o atendimento integral aos requisitos previstos no item 9.7 do instrumento convocatório.** As exigências editalícias foram desenhadas para garantir que a contratada possua experiência real e comprovada em serviços de alta complexidade, diretamente alinhados às necessidades do Município. Contudo, os documentos juntados pela referida licitante são incapazes de superar o campo da generalidade, falhando em demonstrar o cumprimento de características mínimas e essenciais para a boa execução do futuro contrato.

A. Ausência de Demonstração Concreta de Experiência na Recuperação de Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa

O edital, em seu item 9.7.3, alínea "a", é taxativo ao exigir a comprovação de "prestação de serviços relacionados à **recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa**, em favor de entes da Administração Pública". Esta exigência não é um mero detalhe

formal. A recuperação de créditos inscritos em dívida ativa constitui uma atividade jurídica e administrativa de elevada especialização, que se difere substancialmente da mera consultoria tributária ou da recuperação de créditos correntes. Envolve o manejo de procedimentos específicos de cobrança administrativa e, principalmente, judicial, o conhecimento aprofundado da Lei de Execuções Fiscais, a gestão de protestos, a negativação de devedores e a interação com o Poder Judiciário. A experiência nesse campo específico é crucial para a efetividade do serviço pretendido pelo Município.

No entanto, os atestados apresentados pela empresa habilitada carecem dessa especificidade. Os documentos limitam-se, em sua maioria, a mencionar de forma genérica a "prestação de serviços de recuperação de créditos tributários" ou "assessoria tributária", sem fazer qualquer menção explícita ou detalhada a trabalhos focados na carteira de dívida ativa, (conforme atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Areal). Essa omissão é fatal para a comprovação da qualificação. Não é possível, a partir de uma declaração genérica, inferir que a empresa possui a expertise necessária para lidar com a complexidade da cobrança de devedores inscritos, que representam o maior desafio para a arrecadação municipal. A Administração, ao aceitar tais documentos, nivela por baixo a qualificação técnica, equiparando serviços de naturezas distintas e ignorando a essência da exigência editalícia, o que configura violação direta ao princípio do julgamento objetivo.

B. Inexistência de Comprovação de Experiência em Saneamento Cadastral com *Integração a Sistemas de Gestão Tributária*

De igual modo, a alínea "b" do item 9.7.3 do Termo de Referência exige "experiência comprovada em **atualização e saneamento cadastral de contribuintes, com integração ou compatibilidade com sistemas de gestão tributária municipal**". Novamente, o edital estabelece um requisito técnico preciso e de fundamental importância operacional. O saneamento cadastral, no contexto da gestão tributária moderna, não se resume a corrigir nomes e endereços em uma planilha. A complexidade reside na capacidade de tratar, validar e, sobretudo, **integrar** um grande volume de dados aos sistemas informatizados já existentes no Município, garantindo a consistência, a segurança e a interoperabilidade das informações.

Ao analisar os documentos da empresa habilitada, verifica-se uma absoluta ausência de comprovação dessa capacidade de integração. Os atestados podem até mencionar "atualização cadastral" ou "saneamento de dados", mas silenciam completamente sobre o aspecto tecnológico da integração com sistemas de gestão tributária preexistentes. Não há qualquer descrição de projetos em que a empresa tenha realizado a migração ou sincronização de dados com sistemas como os utilizados pela Administração Pública municipal. Essa lacuna impede que a Administração tenha a mínima segurança de que a licitante possui o conhecimento técnico necessário para executar uma das parcelas mais sensíveis do objeto, que é a modernização da base de dados sem causar prejuízos à operação fiscal do Município. A

habilitação, nesse cenário, é temerária e se baseia em pura especulação, o que é inadmissível em um processo regido pela legalidade estrita.

C. Falha na Demonstração de Compatibilidade de Porte e Complexidade dos Serviços Prestados e na Efetividade dos Resultados

As alíneas "c" e "d" do item 9.7.3 do edital complementam o perfil técnico exigido, requerendo a "comprovação de que os serviços foram realizados em escala compatível com o porte e a complexidade do objeto ora licitado, demonstrando efetividade na recuperação de receitas" e a "demonstração de cumprimento contratual em conformidade". Esses requisitos visam garantir que o licitante não apenas já tenha executado serviços similares, mas que o tenha feito em um contexto desafiador, comparável à realidade do Município contratante, e que sua atuação tenha gerado resultados concretos e mensuráveis.

Os atestados da empresa habilitada falham miseravelmente em ambos os pontos. Primeiro, os documentos não fornecem elementos quantitativos que permitam aferir o porte e a complexidade dos contratos anteriores. Não há informações sobre o valor dos contratos, o número de contribuintes na base de dados, o volume de créditos recuperados ou a estrutura do município atendido. Sem esses dados, a análise de "compatibilidade" torna-se um exercício de adivinhação. Um serviço prestado a um município de pequeno porte, com uma estrutura tributária simples, não qualifica, por si só, uma empresa para atuar em um município com a complexidade e a escala de Sabará/MG. A ausência de métricas objetivas nos atestados impede o julgamento objetivo e transforma a análise em uma decisão puramente subjetiva.

Segundo, e de forma ainda mais grave, os atestados carecem de detalhamento quanto à efetividade dos resultados alcançados. A mera afirmação de que "os serviços foram prestados a contento" não atende à exigência de demonstrar "efetividade na recuperação de receitas". Um atestado que cumpre essa exigência deveria, no mínimo, apresentar indicadores de desempenho, como o montante de receita recuperada, o percentual de incremento na arrecadação ou a redução do estoque da dívida ativa. A ausência total desses dados demonstra que os documentos são meramente protocolares e não servem como prova real da capacidade da empresa de gerar valor para a Administração Pública. A habilitação de uma empresa que não consegue comprovar, com números, a eficácia de seu trabalho anterior é um risco inaceitável para o erário.

IV.III. A Flagrante Violação aos Princípios da Legalidade, do Julgamento Objetivo e da Isonomia

A decisão de habilitar a empresa **RM CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** com base em documentação tão frágil e incompleta constitui uma violação múltipla e simultânea aos mais caros princípios que regem a licitação pública, todos elencados no artigo

5º da Lei nº 14.133/2021. Afronta-se o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Administração descumpriu as regras claras e objetivas que ela mesma estabeleceu no edital. As exigências de experiência em dívida ativa, integração de sistemas e comprovação de efetividade não foram tratadas como mandatórias, mas como meras recomendações, o que desnatura completamente o caráter vinculante do ato convocatório.

Viola-se, ainda, o princípio do julgamento objetivo, que proíbe o julgador de utilizar critérios subjetivos ou de suprir, por presunção, as omissões do licitante. Ao aceitar atestados genéricos e sem dados concretos, o Pregoeiro (ou a comissão) exerceu um juízo de valor, imaginando que a empresa possuía a qualificação que não se deu ao trabalho de comprovar. Essa postura é o exato oposto do que a lei exige: uma análise fria, técnica e estritamente aderente aos documentos apresentados. Por fim, a decisão fere de morte o princípio da isonomia, ao conferir tratamento mais benéfico a um licitante em detrimento dos demais. Enquanto os outros concorrentes são submetidos ao crivo rigoroso do edital, a empresa habilitada foi beneficiada com uma interpretação frouxa e complacente, quebrando a paridade de armas que deve imperar no certame.

Diante do exposto, resta inequívoco que a habilitação da referida empresa é um ato viciado, ilegal e contrário ao interesse público. A manutenção dessa decisão representa um risco concreto à execução do futuro contrato e uma mácula insanável no presente procedimento licitatório. Impõe-se, portanto, a sua imediata anulação, com a consequente inabilitação da licitante que não logrou comprovar, de forma cabal e irrefutável, sua plena qualificação técnica para a execução do objeto.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com base na robusta documentação apresentada e na legislação aplicável, a Recorrente, **JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, requer:

- a) O conhecimento e o recebimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b) A reconsideração da decisão que inabilitou a Recorrente, por parte do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro (a), para que, em um novo exame da documentação, seja reconhecido o pleno atendimento a todos os requisitos de qualificação técnica previstos no subitem 9.7 e subsequentes do Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 001/2026);

c) Subsidiariamente, caso não haja reconsideração, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, para que, após a devida análise, dê-lhe total provimento, reformando a decisão de inabilitação;

d) Ao final, que a Recorrente seja declarada **plenamente habilitada a prosseguir nas demais fases do Pregão Eletrônico nº 001/2026, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

e) Requer-se a declaração de inabilitação da empresa **RM CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, tendo em vista que seus atestados de capacidade técnica não comprovam, de forma clara e objetiva, o atendimento integral às exigências do item 9.7 do instrumento convocatório, especialmente quanto às características mínimas, à compatibilidade com o objeto licitado e à efetiva demonstração dos resultados, conforme os fatos narrados acima.

Informa, por fim, que, independentemente do resultado deste recurso, cópia integral do processo licitatório e da presente manifestação será encaminhada ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para apuração de eventuais irregularidades e violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 03 de abril de 2026.

JACQUELINE DE PAULA BARBOSA

Sócia-Administradora

OAB/MG nº 85.647